

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 13707/002.477/92-24**  
**RECURSO Nº : 109.407**  
**MATÉRIA : IRPJ - EX. DE 1990**  
**RECORRENTE : CERAS JOHNSON LTDA.**  
**RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ)**  
**SESSÃO DE : 14 DE MAIO DE 1996**  
**ACÓRDÃO Nº: 103-17.403**

**DEPÓSITOS EM GARANTIA DE INSTÂNCIA** - As variações monetárias decorrentes dos depósitos judiciais devem ser apropriadas no resultado do exercício do depositante, observado o regime de competência.

**MOVIMENTAÇÃO DE NUMERÁRIO ENTRE COLIGADAS** - Não é de se admitir o reconhecimento da receita de variação monetária no trânsito de numerário entre empresas coligadas, principalmente quando não se procedeu à verificação do correto e eventual saldo credor após o abatimento pelo retorno de certos valores no conta corrente e porque, de resto, não configurada a operação de mútuo.

**VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA** - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso interposto por **CERAS JOHNSON LTDA.**,  

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

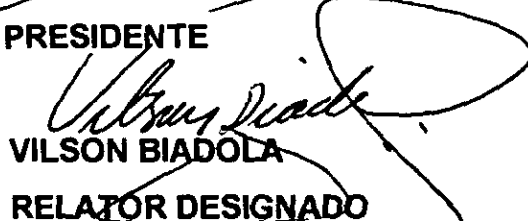
**Processo Nº: 13707/002.477/92-24**

**Acórdão Nº: 103-17.403**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a importância de NCZ\$ 8.835.966,12, bem como exclui a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Conselheiros Victor Luís de Salles Freire (Relator), Sandra Maria Dias Nunes e Márcio Machado Caldeira que proviam o recurso integralmente, designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Vilson Biadola.

  
**CANDIDO RODRIGUES NEUBER**

**PRESIDENTE**

  
**VILSON BIADOLA**

**RELATOR DESIGNADO**

**20 AGO 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner e Márcia Maria Loria Meira.



Processo nº 13707/002.477/92-24

Recurso nº 109.407  
Acórdão nº 103-17.403  
Recorrente: Ceras Johson Ltda.

## RELATÓRIO

A r. decisão monocrática de fls.242/243, ao homologar o Parecer de fls.225/241, deu pela integral procedência do Auto de Infração vestibular, ficando por isso mesmo rejeitada a impugnação vestibular que centrara seu pedido maior na improcedência das duas acusações ali reportadas e adicionalmente seu pedido menor na improcedência da TRD em período anterior a setembro/91.

Ao ensejo cabe considerar que o lançamento contestado se debruçou sobre (i) certa omissão de receita de correção monetária a partir de depósitos judiciais efetuados para a contestação de fatos geradores por sinal não ali reportados e (ii) certa omissão de receita de correção monetária a partir da verificação de uma série de adiantamentos financeiros a empresa declinada como coligada da Autuada.

Para assim negar acolhimento à impugnação considerou a autoridade singular que a correção monetária dos depósitos judiciais "deverá ser contabilizada como variação monetária ativa e oferecida à tributação de acordo com regime de competência dos exercícios, em razão de o valor depositado representar, jurídica e contabilmente, um direito da pessoa jurídica depositante, não obstante possa vir a ser utilizada, no futuro, para quitação de obrigação" e que os adiantamentos de dinheiro a empresa coligada "por serem considerados pela legislação do imposto de renda como mútuo" deverão ter a pertinente receita de correção monetária reconhecida no LALUR "no período em que os recursos ficaram em poder da mutuária".

No seu apelo de fls.246/268, repisando os argumentos inaugurais, insiste a parte recorrente, inicialmente, na preliminar de nulidade em relação à segunda acusação haja vista aquilo que denominou de "imprecisão



Ministério da Fazenda  
1º Conselho de Contribuintes

PROCESSO Nº 13707/002.477/92-24

ACÓRDÃO Nº 103-17.403

da denúncia fiscal, que descreveu os fatos e não infrações", bem como "capitulação imprecisa, vaga, impertinente aos fatos descritos, insuficientes para identificar as supostas infrações". Já em mérito, quanto à correção monetária dos depósitos judiciais, que a exigência "afronta a norma constitucional que delimita o poder de tributar, e que define a competência da União para instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza", haja vista especialmente a não "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica dessa renda ou desses proventos como fato-gerador da obrigação tributária correspondente" neste sentido inclusive reportando-se a acórdão desta Câmara e da Colenda 1º Câmara. A seguir, voltando para a tributação dos adiantamentos, questiona a validade do artigo 21 do Decreto-Lei 2065/83, a seu entender instituindo "autêntico "lucro ficto" ou presumido", figura inteiramente "inaplicável à empresa que apura a base de cálculo do tributo pelo método do lucro real", para afinal não identificar nas operações de circulação da moeda contrato de mútuo mas, ao reverso, atos de gestão em favor de sua coligada e ainda operações com destinação de numerário para aumento de capital de coligada.

É o breve relato.



Processo nº 13707/002.477/92-24

Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator:

V O T O V E N C I D O

O recurso é tempestivo e, neste sentido, deve ser conhecido no âmbito desta Câmara haja vista que, intimada da r. decisão monocrática em data de 23 de julho de 1994, um sábado, sua protocolização se deu assim no último dia em que efetivamente poderia oferecê-lo à Repartição, ou seja 23 de agosto.

No âmago da questão,volvendo para a preliminar de nulidade da segunda acusação, é de se vislumbrar, efetivamente, certa falha na descrição da mesma haja vista que somente a autoridade singular a completou para o efeito de indicar o dispositivo alegadamente infringido, como seja especialmente o artigo 21 do Decreto-Lei 2065/83. Mas, de qualquer maneira esta omissão vestibular não impediu a parte recorrente de exercer a plenitude de seu direito de defesa, haja vista que, já desde a impugnação, vem se debruçando, entre outros, sobre esta norma para o efeito de negar validade ao lançamento. Rejeito-a portanto.

No mérito da lide, abordam-se, a seguir, as duas matérias que integraram e materializaram o litígio tributário, a saber:

(a) - Omissão de Receita de Correção Monetária sobre Depósitos Judiciais:

A questão é de evidente conhecimento dos II.Pares, haja vista que a jurisprudência, seja no seio desta Câmara, seja no âmbito do Conselho de Contribuintes em geral e até na própria Câmara Superior de Recursos Fiscais já se cristalizou no sentido de desacolher a pretensão fiscal, haja vista a falta de disponibilidade ou acesso do depositante ao numerário, enquanto pendente a perlanga judicial. Por oportuno se transcreve, desde logo, os acórdãos abaixo colacionados, voltados sem sombra de dúvida para a tese da recorrente:



Ministério da Fazenda  
1º Conselho de Contribuintes

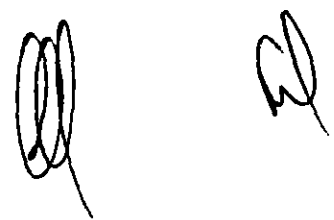
"Até a decisão final da lide, a correção monetária incidente sobre valores dados em depósitos judiciais, agrega-se ao principal, como um crédito vinculado ao Juízo, meramente escritural, com duvidosas cargas de certeza e liquidez e de nenhuma exigibilidade, incorrendo assim relativamente o respectivo fato gerador do imposto de renda, posto que, enquanto tal, encontra-se juridicamente indisponível para o depositante (ao contrário do pressuposto pelo art. 43 do CTN), não havendo comando para que se possa entendê-la como renda tributável, até porque de titular indefinido"(Ac. 103-11.962, Rel. Dícler de Assunção)

"A variação monetária resultante de depósitos judiciais para garantia de instância deve ser apropriada como receita do exercício em que reconhecida a improcedência da pretensão fiscal"(Ac. 101-83.917, Rel. Carlos Alberto Gonçalves Nunes)

Por sinal, abordando este tema o I.Dr. Luis Henrique Barros de Arruda, ex Auditor Fiscal do Tesouro Nacional e ex integrante desta Colenda Câmara, em sua Monografia sob o título "Imposto de Renda - Pessoa Jurídica - Tratamento Contábil e Fiscal Dispensável aos Tributos e Contribuições Cuja Exigibilidade dos Respectiveiros Créditos Tributários Esteja Suspensa Por Liminar Concedida Em Mandado de Segurança Ou Depósito Judicial", publicada "in" Imposto de Renda- Estudos, vol. 29, Editora Resenha Tributária", assim se manifestou em suas "Conclusões", letra "f", pag. 102:

"f) tendo sido efetuado depósito judicial:

1. as atualizações monetárias de que trata a letra anterior não serão computadas no lucro líquido, nem no lucro real, enquanto perdurar a lide;
2. transitando em julgado a decisão final favorável ao contribuinte, o saldo da conta de passivo será revertido em conta de resultado do exercício em que se der o evento, acrescendo, via de consequência, o lucro real do período-base correspondente;



Ministério da Fazenda  
1º Conselho de Contribuintes

3. no caso de decisão final desfavorável ao depositante, os saldos das contas de ativo e de passivo se anularão um contra o outro, sem influenciar o lucro líquido ou lucro real, já que a despesa correspondente foi devidamente registrada segundo o regime de competência e a convenção do conservadorismo ou prudência".

No fundo, de qualquer maneira, o princípio maior para mim no sentido de afastar a exigibilidade é que, de efeito, na medida em que o depósito judicial permanece bloqueado à disposição do Juízo, não tendo a parte qualquer possibilidade de movimentá-lo no curso da lide, sem sombra de dúvida não lhe pode ser reconhecido, sobre a correção monetária agregada, a disponibilidade econômica ou jurídica de que cuida o artigo 43 do Código Tributário Nacional. Econômica não tem pelo simples entrave na movimentação do numerário e jurídica não tem porquanto só o desfecho da lide é que apontará para a eventual possibilidade de o resultado da correção se agregar ao valor ofertado para levantamento da garantia em caso de sucesso, neste momento passando então para sua propriedade o produto da atualização.

Dou assim provimento ao apelo para cancelar a exigibilidade constante do item 1 do Termo em Continuação de fls. 7.

(b) - Omissão de Receita de Variação Monetária:

: Volvendo a seguir para a segunda acusação que de forma atabalhoada pretendeu o reconhecimento de certa receita de correção monetária a partir de adiantamentos de numerário dados como feitos à coligada, refuta este Relator o entendimento exposto pelo Sr. Agente Fiscal no sentido de que, pelo fato de haver encontrado quando da inspeção ora de um lado empréstimos tomados, ora de outro lado empréstimos dados, ambos subdivididos por contas diversas, tal fato seria meramente um "artifício da abertura de duas correntes" para usufruir até ilegalmente da dedutibilidade de certas despesas financeiras. Nada impede que o registro das duas situações seja diversificado por duas contas, uma devedora e outra credora, de tal maneira que já ofereceria resistência o argumento da necessidade da consolidação na caracterização do



Ministério da Fazenda  
1º Conselho de Contribuintes

suposto ilícito. Quando muito e se tanto, pretendesse o Sr. Agente questionar a validade da despesa, êste seguramente não seria o caminho correto para estruturar o lançamento.

Ademais, na medida em que as contas eram estanques, uma credora(representando saída de numerário) e outra devedora(representando entrada de numerário) verdadeiramente se estaria no mínimo frente a um conta-corrente a exigir a verificação, ora do saldo credor maior, ora do saldo devedor maior, para avaliação do saldo credor final e consequente receita de correção monetária eventualmente tributável no período nos livros da Autuada, verificação reconhecidamente não levada a cabo pelo Sr. Agente (cf. fls. 223). Tal circunstância já tornaria absolutamente ilíquido o crédito tributário lançado e não suscetível de conversão em líquido e certo por êste Relator já que os extratos anexados à peça vestibular(cf. fls. 9/17) relatam apenas os suprimentos feitos pela Autuada à consorciada e não a posição contrária por igual.

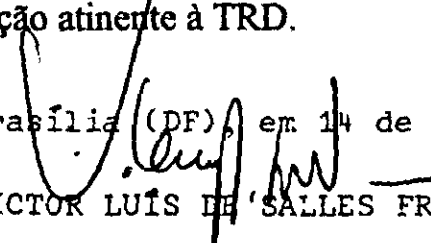
Por outro lado a parte questionou que as operações de suprimento efetivamente representassem mútuo de dinheiro e neste sentido indicou, ora pagamento de certas despesas de consorciada em função de alegado contrato de gestão de negócios, ora entrega de numerário para aumento de capital. Mas a Fiscalização quedou-se no silêncio, de tal maneira que, de rigor, dentro do âmbito do artigo 678, Parágrafo 2º do RIR/80, haver-se-iam em tese de se admitir como válidos os esclarecimentos prestados.

De qualquer maneira, para êste Relator, em função dos documentos acostados de fls. 269/274 restou a convicção do pagamento de despesas de terceiros e não da contratação de mútuo( que, quando muito, poderia conduzir a uma acusação de imprestabilidade da despesas para a respectiva dedutibilidade na escrita da autuada), e em função dos documentos acostados de fls. 275/290 a convicção da destinação dos suprimentos para aumento de capital, até pelo fato destes(i) excederem em muito os valores declinados no termo vestibular,(ii) revestirem-se de contabilização indicada (fls. 263/264) e não contestada e (iii) terem sido levados à conta capital em data próxima à entrega do recurso.

Dou provimento assim para excluir também esta acusação, ficando portanto, provido na integridade o recurso da parte e prejudicado o exame da argumentação atinente à TRD.

Brasília (DF), em 14 de maio de 1996

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**Pocesso Nº : 13707/002.477/92-24  
Acórdão nº : 103-17.403**

9.

**VOTO VENCEDOR**

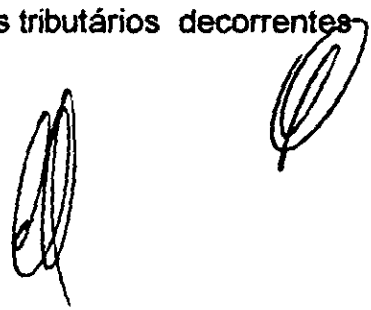
**Conselheiro VILSON BIADOLA, Relator Designado**

Designado para redigir o voto vencedor, inicialmente adoto o relatório e voto da lavra do ilustre Conselheiro Relator por sorteio, o Dr. Victor Luis de Salles Freire, ora vencido, exceto quanto a matéria tributável versando sobre "omissão de correção monetária sobre depósitos judiciais", discriminada no item 1 da folha de continuação do Auto de Infração (fls. 07).

É que dos debates havidos a respeito do tema, a maioria dos membros do Colegiado chegou a conclusão que a correção monetária dos depósitos judiciais deve ser apropriada aos resultados dos exercícios segundo o regime de competência.

Preliminarmente, convém lembrar que, o depósito judicial é instituto previsto no artigo 151, II, do CTN, que tem por finalidade suspender a exigibilidade do crédito tributário enquanto se desenvolver o litígio entre a Fazenda e o sujeito passivo. Se procedente a pretensão do Fisco, a autoridade de direito determinará a conversão do depósito em renda a fim de obter a extinção do crédito tributário, conforme preceitua o art. 156, VI, do CTN. Se improcedente, o contribuinte tem o direito de pedir o levantamento do depósito.

Daí se depreende que o depósito judicial condiciona a exigibilidade do crédito tributário em litígio à decisão final da lide. Não obstante, esse depósito nenhum efeito produzirá contra o direito da Fazenda constituir novos créditos tributários decorrentes



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**Processo nº : 13707/002.477/92-24**

**Acórdão nº: 103-17.403**

de situações jurídicas outras, definitivamente constituídas, nos termos do direito aplicável, mesmo que a ocorrência do fato gerador resulte do referido depósito, como é o caso.

Sendo assim, fica completamente afastada a alegação da interessada de que "o direito de crédito em apreço está sujeito à condição suspensiva, futura e incerta da decisão final vir a ser favorável ao sujeito passivo", eis que, indiscutivelmente, o depósito feito em dinheiro, constitui um ativo do depositante colocado à disposição da justiça, embora sua liberação esteja dependente de acontecimento futuro, isto é, a decisão final da lide. Porém, em qualquer caso, a atualização da quantia depositada constitui um crédito da empresa. Logicamente, que na hipótese do resultado da contenda lhe ser desfavorável, tais créditos seriam utilizados na quitação do débito tributário.

Sendo um crédito do depositante, que só difere dos demais por estar vinculado à propositura de uma ação judicial e em garantia de crédito da Fazenda Nacional, não há porque se lhe dispensar tratamento diferenciado dos demais créditos; daí, está sujeito à atualização monetária, por força do artigo 254, inciso I do RIR/80.

Outro ponto a considerar é que, efetivamente, as variações monetárias nunca são tributadas pelo Imposto de Renda.

Na pessoa física e na pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, como a base de cálculo do imposto é rendimento (receita) ou parcela calculada sobre a receita e não o resultado (lucro) auferido, a legislação fiscal prevê expressamente a isenção, vez que a variação monetária calculada aos índices da inflação verificada no período não representa ganho efetivo, mas simples reposição do poder aquisitivo da moeda



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**Processo nº: 13707/002.477/92-24**

**Acórdão nº: 103-17.403**

Na pessoa jurídica tributada com base no lucro real, também, não se tributa as variações monetárias ativas, pois a base de cálculo do imposto é formada a partir do lucro líquido do exercício, que por sua vez, é apurado dentro de um contexto criado pela lei comercial e recepcionado pela lei fiscal, que já contempla os efeitos da modificação no poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio da empresa e dos resultados do período.

Assim, é um equívoco pensar que o Imposto de Renda tributa isoladamente "receita de correção monetária de depósitos judiciais". O que se tributa, efetivamente, é o lucro real determinado a partir do lucro líquido, onde as variações monetárias são absolutamente neutras do ponto de vista fiscal.

A propósito, deve se ter em mente que o depósito judicial é um ativo do contribuinte colocado à disposição da justiça, que tem sua fonte de financiamento registrada no passivo da empresa: capital próprio ou capital de terceiros.

Em qualquer das hipóteses, esse financiamento gerará despesas dedutíveis do lucro líquido a cada exercício, a saber:

a) se provem de capital próprio, a variação monetária ativa será neutra, em virtude da contrapartida da correção monetária do patrimônio líquido;

b) se deriva de capital de terceiros, haverá, igualmente, encargos de financiamento lançados em conta de resultado, quer diretamente, como na hipótese de empréstimo, quer indiretamente, embutida no custo dos bens ou serviços, com o que repete-se a neutralidade do item "a".



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**Processo nº: 13707/002.477/92-24**

**Acórdão nº: 103-17.403**

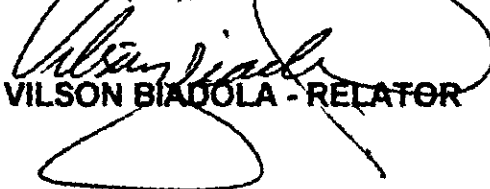
Cabe ainda ressaltar que as sociedade em geral devem observar na escrituração o regime de competência (Lei nº 6.404/76, art. 177 e Decreto-lei nº 1.598/77, art. 7º), sob pena de distorcer os princípios e critérios legais que norteiam a apuração do líquido e a tributação das pessoas jurídicas com base no lucro real.

Como não foi este o procedimento adotado pela recorrente, é de se manter a decisão recorrida, neste particular.

Quanto à cobrança da TRD, é pacífico o entendimento deste Conselho que por força do disposto no artigo 101 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e no parágrafo 4º do artigo 1º do Decreto-lei nº 4.567, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro), a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a parcela de Ncz\$ 8.835.966,12, bem como excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília (DF), 14 de maio de 1996.

  
**VILSON BIADOLA - RELATOR**

